



PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização do termo "carne", seus sinônimos e derivados em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, no Estado de Santa Catarina, a utilização do termo "carne", bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição, os ditos "produtos *plant-based*", formulados apenas com matérias-primas de origem vegetal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougues ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, in natura ou processados, tendo como carnes vermelhas: os bovinos, búfalos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos e coelhos e como carne branca: as aves (galináceos, perus) e peixes, não excluindo outros animais.

Art. 2º - As empresas ou responsáveis que violarem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, conforme decisão da Secretaria de Estado da Agricultura, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – Cidasc:

I - advertência formal; e

II - apreensão ou condenação dos produtos e derivados que não sejam de origem animal, comercializados em desacordo com esta Lei.

Art. 3º - A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – Cidasc, que poderá estabelecer normas complementares para a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de lei visa proteger os consumidores catarinenses, garantindo a clareza e a transparência das informações fornecidas nas embalagens, rótulos e publicidades de alimentos. A utilização indevida da palavra "carne", seus sinônimos e derivados em produtos que não contenham carne em sua composição pode induzir o consumidor a erro, comprometendo sua capacidade de fazer escolhas informadas e conscientes.

A definição de carne, conforme estabelecido no parágrafo único do Artigo 1º, abrange os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougues ou outros estabelecimentos licenciados, incluindo músculos, gorduras, miúdos e vísceras, tanto in natura quanto processados. Esta definição clara e precisa é essencial para evitar ambiguidades e garantir que apenas produtos que realmente contenham carne possam utilizar essa denominação.

A proibição proposta no Artigo 1º é uma medida necessária para evitar práticas comerciais enganosas que possam prejudicar os consumidores. Produtos que não contenham carne em sua composição, mas que utilizem a palavra "carne" ou seus sinônimos e derivados em suas embalagens, rótulos ou publicidades, podem levar os consumidores a acreditar que estão adquirindo um produto diferente do que realmente estão comprando. Isso é particularmente relevante em um contexto em que a demanda por produtos vegetarianos e veganos está em crescimento, e a diferenciação clara entre produtos de origem animal e vegetal é fundamental.

Essa proibição já vem sendo discutida e até aplicada em diversos países como Argentina e Estados Unidos. Na França foi publicado um decreto especificando a lista de nomes que empresas *plant-based* não podem usar para rotular seus produtos, incluindo, entre muitos outros, "bife", "presunto", e "costeleta". O texto atende a demanda de frigoríficos e indústrias de derivados de carne, que alegam que esses rótulos confundem e enganam os consumidores.

Além de criar uma concorrência dos produtos de origem vegetal com os de origem animal, o consumidor é induzido a crer que, ao adquirir um produto de origem vegetal, está ingerindo alimento similar à carne quando, na verdade, está ingerindo extratos, polpas de frutas e etc., que não possuem o mesmo caráter nutricional.

As sanções previstas no Artigo 2º, que incluem advertência formal e apreensão ou condenação dos produtos, são medidas proporcionais e adequadas para garantir o cumprimento da lei. A responsabilidade pela fiscalização e aplicação dessas sanções será da Secretaria de Estado da Agricultura, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – Cidasc, que possui a expertise necessária para avaliar a conformidade dos produtos com a legislação vigente.

A implementação desta lei, com um prazo de 90 dias após a sua publicação, permitirá que as empresas e os responsáveis se adequem às novas regulamentações, promovendo um mercado mais transparente e seguro. Este período de adaptação é fundamental para que todos os envolvidos possam ajustar seus processos e práticas de rotulagem e publicidade, evitando transtornos e garantindo a efetividade da lei.

Em suma, a aprovação desta proposição de lei é essencial para proteger os direitos dos consumidores catarinenses, assegurando que as informações fornecidas nos produtos alimentícios sejam claras, precisas e não induzam a erro. A medida contribuirá para um mercado mais justo e transparente, beneficiando tanto os consumidores quanto os produtores que atuam de acordo com as normas estabelecidas.

Tendo em vista a importância da transparência e harmonia das relações de consumo, o respeito à saúde e a proteção dos interesses econômicos do consumidor (Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 1990) rogamos a todos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 21/05/2024, às 18:03.
